



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/3876/2007  
Auto de Infração Nº: 1/200707921  
Relator: Marcos Antonio Brasil

RESOLUÇÃO Nº 513 /2009  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
118ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/07/2009  
PROCESSO Nº 1/3876/2007      INFRAÇÃO Nº 1/200707291  
RECORRENTE: IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:** Aquisição de Mercadorias sem Documento Fiscal – Omissão de Entradas. A parte alegou que a intimação referente ao auto de infração foi enviada ao endereço cadastral do sócio, que diz ter tomado conhecimento da autuação após exaurido o prazo para pagamento ou impugnação, causando-lhe prejuízo. Anulação de todos os atos posteriores ao auto de infração em face da intimação não ter obedecido os ditames do art. 26 da Lei nº 12.732/97, devendo ser devolvido ao contribuinte, com prazo para pagamento ou apresentação de impugnação e, após esse ato, o processo seguirá seu trâmite próprio.

## RELATÓRIO

Aponta o auto de infração a aquisição de mercadorias sem documento fiscal nas operações de saídas no montante de R\$ 58.143,00 (cinquenta e oito mil cento e trinta e quatro reais), irregularidade constatada através do levantamento unitário de mercadorias (SLE).

Nas informações prestadas pela autoridade fiscal às fls. 04 constam circunstâncias que deram motivo a lavratura do auto de infração.

O fiscal autuante sugere aplicação da penalidade inserta no art. 123, III, a da Lei nº 12.670/96.

O contribuinte apresenta defesa alegando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração pelo fato deste ter sido remetido para o endereço à rua Azevedo Bolão, 1179, nesta, quando deveria ter sido remetido para o endereço do estabelecimento, à rua Governador Sampaio, 583; e que a empresa autuada somente recebera a cópia do auto de infração, fato deu origem ao cerceamento do direito de defesa do mesmo.

Aponta que o contribuinte somente tomou conhecimento do auto de infração em 08/08/2007, sendo necessário o reinício do prazo para defesa.

1



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/3876/2007  
Auto de Infração Nº: 1/200707921  
Relator: Marcos Antonio Brasil

Em seguida nega a existência do ilícito apontado na peça infracional, porquanto teria sido o levantamento feito de forma irregular.

O julgador singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

A empresa autuada insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso voluntário, alegando o seguinte, que:

- O auto de infração é nulo pela falta de entrega ao autuado dos elementos que serviram de base à autuação, pois precisou fazer o levantamento de estoque de mercadoria, mas não teve elementos para comparar, inobservância ao art. 828 do RICMS;
- A recorrente não comprou nem vendeu mercadorias sem nota fiscal.

Por fim, requer a nulidade ou a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer de nº. 607/2008, a manutenção da decisão singular, no foi referendada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

  
MAB

## VOTO DO RELATOR

Trata o auto de infração da acusação de compras de mercadorias sujeita ao regime de tributação normal, sem a devida nota fiscal, no período de agosto de 2006 a maio de 2007. Com base de cálculo no valor de R\$ 58.143,00 (cinquenta e oito mil cento e trinta e quatro reais). Infração detectada através do sistema de levantamento de estoque. Conforme demonstrado pelos relatórios de entradas, saídas, inventário e totalizador.

Sem análise de mérito devemos observar a preliminar de nulidade apontada pelo contribuinte em sua defesa e recurso voluntário.

Observando a intimação referente ao auto de infração, verificamos que a mesma foi enviada ao endereço cadastral do sócio, que diz ter tomado conhecimento da autuação após exaurido o prazo para pagamento ou impugnação, causando-lhe prejuízo.

Em nosso entendimento assiste razão ao contribuinte, pois, o autuante remeteu o auto de infração para o endereço do sócio e não o da empresa como determina o art. 92 do Dec. 24.569/97.

Diante do exposto, voto no sentido de, dar conhecimento ao Recurso Voluntário e em desacordo com o julgamento singular e parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, anular todos os atos posteriores ao auto de infração em face da intimação não ter obedecido os ditames do art. 26 da Lei nº 12.732/97, devendo ser devolvido ao contribuinte com prazo para pagamento ou apresentação de impugnação e, após esse ato, o processo seguirá seu trâmite próprio.

É o voto.



MAB



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

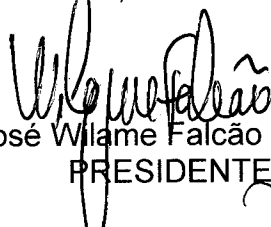
Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributário

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente IVAN FERREIRA DE OLIVEIRA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e acatando a alegação da parte de que a intimação referente ao auto de infração foi enviada ao endereço cadastral do sócio, que diz ter tomado conhecimento da autuação após exaurido o prazo para pagamento ou impugnação, causando-lhe prejuízo, resolve, também por unanimidade de votos, anular todos os atos posteriores ao auto de infração em face da intimação não ter obedecido os ditames do art. 26 da Lei nº 12.732/97, devendo ser devolvido ao contribuinte prazo para pagamento ou apresentação de impugnação e, após esse ato, o processo seguirá seu trâmite próprio. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 2009.

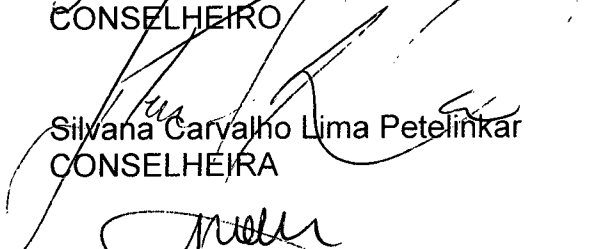
  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Alexandre Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida de Araújo  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Timbó Holanda  
CONSELHEIRO

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO